

## Parecer

### Proposta de Lei n.º 8/XV/1.ª (GOV)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno

**Autora:** Deputada  
Márcia Passos (PSD)



## **ÍNDICE**

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

1. Nota introdutória
2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa
  - 2.1. Objeto
  - 2.2. Motivação
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Antecedentes: iniciativas legislativas e petições
5. Iniciativas legislativas e Petições sobre matéria conexa
6. Análise do direito comparado
7. Consultas obrigatórias e/ou facultativas
8. Requisitos Formais
  - 8.1. Verificação do cumprimento da Lei Formulário
  - 8.2. Avaliação sobre impacto de género
  - 8.3. Linguagem não discriminatória

### **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

### **PARTE III - CONCLUSÕES**



## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota introdutória

O Governo (GOV) apresentou a Proposta de Lei n.º 8/XV/1.ª, «Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno», que deu entrada a 10 de maio de 2022, foi admitida, anunciada e baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6ª Comissão) a 17 de maio e agendada para a reunião plenária de dia 2 de junho.

A iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A proposta de lei encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei observa o limite à admissão das iniciativas estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do RAR, definindo concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Já no que se refere ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do RAR – que determina a não admissão de iniciativas que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados – parecem poder levantar-se algumas dúvidas.

A proposta de lei em apreço é uma renovação da, entretanto caducada, Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV), que na XIV Legislatura, deu entrada a 21 de maio, baixou à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação a 24 de maio, foi discutida na generalidade a 7 de junho e, após entrada de requerimento, apresentado pelo PS, com autorização do Governo, baixou novamente à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, sem votação, pelo prazo de 60 dias.

A Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV) foi objeto de Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª Comissão).

O referido parecer concluiu que a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (constantes do artigo 2.º da referida proposta), violavam o n.º 4 do artigo 34.º da Constituição, segundo o qual é proibida «toda e qualquer ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal».

Segue o link para consulta do Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão):

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a5a4452556c50554567765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938774e4463315a546c695953307a4d546b774c5451314d4749744f5745774e43316c4e6d4>



[66959324934595455344d6a6b756347526d&fich=0475e9ba-3190-450b-9a04-e6abcb8a5829.pdf&Inline=true](http://66959324934595455344d6a6b756347526d&fich=0475e9ba-3190-450b-9a04-e6abcb8a5829.pdf&Inline=true)

A alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.<sup>a</sup>, previa a possibilidade de a AdC proceder à «busca, exame, recolha e apreensão ou cópia, sob qualquer forma, de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas, qualquer que seja o suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, acessíveis ao visado ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com o visado».

Já a mesma alínea na presente iniciativa prevê que a AdC pode «inspecionar os livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do suporte em que estiverem armazenados, tendo o direito de aceder a quaisquer informações acessíveis à entidade inspecionada», deixando de referir expressamente a correspondência e mensagens de correio eletrónico.

Apesar de o considerando 32 da Diretiva em causa referir que «A competência para examinar livros ou outros documentos deverá ser extensiva a todas as formas de correspondência, incluindo mensagens eletrónicas», de acordo com a Nota Técnica, não parece resultar da atual redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, a possibilidade da AdC aceder a correspondência e a outros meios de comunicação privada, sendo-lhes apenas permitido inspecionar livros e outros registos relativos à empresa.

O n.º 2 do artigo 31.º da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.<sup>a</sup> previa que «constituem meios de prova admissíveis, nos termos do disposto no artigo 167.º do Código de Processo Penal, (...) entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante, independentemente de parecerem não terem sido lidas ou de terem sido apagadas, gravações, ficheiros e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas». Já o mesmo número da iniciativa em apreço passa apenas a referir que «são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei, designadamente as obtidas em observância do artigo 18.º». Da redação atual do artigo,



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

de acordo com a Nota Técnica, parece não resultar a permissão de utilização como meio de prova a correspondência e outros meios de comunicação privada.

Face ao que antecede, de acordo com a Nota Técnica, parece encontrar-se ultrapassada a violação do n.º 4 do artigo 34.º da Constituição, uma vez que tanto a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º, como o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (constantes do artigo 2.º da proposta) nada mencionam relativamente a correspondência, telecomunicações e demais meios de comunicação.

O parecer concluiu ainda que os n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 69.º e o corpo do artigo 72.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (constantes do artigo 2.º da proposta) eram passíveis de violar o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição. Assinala-se que os artigos em causa não sofreram qualquer alteração na iniciativa ora em apreço, continuando os n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º a referir a aplicação de coimas cujo «montante máximo (...) não pode exceder 10% do volume de negócios total» da empresa ou associação de empresas, e o corpo do artigo 72.º a prever a aplicação de uma «sanção pecuniária compulsória, num montante não superior a 5 % da média diária do volume de negócios total, a nível mundial, realizado pela empresa ou pela associação de empresas».

Tal previsão pode, de facto e segundo o referido Parecer para o qual se remete, consubstanciar a aplicação de coimas de valores indefinidos, pelo que parece manter-se a possível violação do princípio constitucional da proporcionalidade.

Assinala-se, no entanto, que os artigos em causa da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, contém atualmente previsões de teor idêntico, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 69.º que prevê que «a coima (...) não pode exceder 10% do volume de negócios» e o corpo do atual artigo 72.º que, por sua vez, já prevê a aplicação de «uma sanção pecuniária compulsória, num montante não superior a 5 % da média diária do volume de negócios».

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro da Economia e do Mar, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 5 de maio de 2022, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.



## **2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa**

### **2.1. Objeto**

A Proposta de Lei n.º 8/XV/1.ª visa proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva (UE) 2019/11 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que atribui às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, promovendo alterações à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o regime jurídico da concorrência, e ao Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, que aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência.

### **2.2. Motivação**

Atendendo à exposição de motivos, constata-se que a proposta de lei em apreço pretende promover a eficácia da aplicação do direito da concorrência, através da supressão de constrangimentos na recolha de meios de prova ou na aplicação célere de sanções dissuasoras. Face ao exposto, atribui-se à Autoridade da Concorrência (AdC) competências de investigação e de decisão, designadamente, prevendo a realização de diligências de busca e apreensão, de pedidos de esclarecimentos a trabalhadores de empresas ou de associações de empresas, de buscas domiciliárias, de pedidos de informação e inquirições. Igualmente, altera-se o exercício dos poderes sancionatórios por parte da AdC, determinando que a abertura de inquérito em processo contraordenacional dependa de um juízo que tem em conta as prioridades da política da concorrência e a gravidade da eventual infração. No âmbito das coimas e sanções pecuniárias compulsórias, considera-se contraordenação punível com coima a falta ou recusa de resposta, ou o fornecimento de resposta falsa, inexata ou incompleta, no âmbito de diligências de inquirição e diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas.

É referido que a proposta de lei visa reforçar as garantias de independência da AdC, determinando que o Governo não pode dirigir instruções ou recomendações, nem emitir diretivas acerca da sua atividade, assim como reforça o elenco de incompatibilidades e de impedimentos dos trabalhadores e dos titulares de cargos de direção. A nível organizacional é promovida a estabilidade orçamental e a autonomia na gestão dos recursos da entidade



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

reguladora, por forma a que o seu funcionamento não seja financiado através do produto das coimas aplicadas por infrações.

Com efeito, a iniciativa tem como fim dissuadir possíveis práticas anticoncorrenciais, incentivar o processo competitivo empresarial, promover a eliminação de barreiras à entrada de empresas nos setores de atividade e encorajar o empreendedorismo e a inovação.

A iniciativa prevê no artigo 6.º a obrigação, a cargo da AdC, de regulamentar a lei, no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, com vista a assegurar a concretização de: (i) novas linhas de orientação sobre a instrução de processos relativos à aplicação de normas legais [alínea a)]; (ii) «novos termos do procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima» [alínea b)]; (iii) linhas de orientação sobre cálculo de coimas [alínea c)]; (iv) termos do procedimento de transação [alínea d)]; e (v) Termos da tramitação eletrónica de processos sancionatórios [alínea e)].

A iniciativa em apreço corresponde, no essencial, à [Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª \(GOV\)](#) «Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno», apresentada durante a última Legislatura. A mencionada iniciativa baixou à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, para nova apreciação, em 09 de julho de 2021, tendo sido criado, para o efeito, o [Grupo de Trabalho – Entidades Reguladoras](#) que, atendendo à dissolução do Parlamento em 5 de dezembro de 2021, não teve oportunidade para concluir os seus trabalhos.

### 3. Enquadramento jurídico nacional

A Lei n.º 19/2012, de 8 de maio - que aprova o Regime Jurídico da Concorrência -, veio conformar-se com a necessidade de cumprir medidas constantes do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), adaptando-se ainda às alterações legislativas e jurisprudenciais da União Europeia em matérias de promoção e defesa da concorrência, e refletindo a “experiência e o balanço da atividade desenvolvida no domínio da defesa e promoção da concorrência, por parte da Autoridade da Concorrência e dos Tribunais de



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

recurso competentes”, aplicando-se a todas as atividades económicas exercidas, com caráter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo.

Internamente, tal como refere a Nota Técnica elaborada pelos serviços, “a Autoridade da Concorrência-AdC é a entidade que assegura o respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência, dispondo, para o efeito, dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos neste regime jurídico e nos seus estatutos. Criada em 2003, pela Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, rege-se atualmente pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, que aprovou os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.”

Sendo a AdC uma pessoa coletiva de direito público, e enquanto entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira, de autonomia de gestão, de independência orgânica, funcional e técnica, e de património próprio, cabe-lhe por missão, assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores.

Destacam-se de entre as suas atribuições:

- velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões de direito nacional e da União Europeia destinados a promover e a defender a concorrência;
- fomentar a adoção de práticas que promovam a concorrência e a generalização de uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e do público em geral;
- atribuir graus de prioridade no tratamento de questões que é chamada a analisar, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência;
- difundir, em especial junto dos agentes económicos, as orientações consideradas relevantes para a política de concorrência; promover a investigação em matéria de promoção e defesa da concorrência, desenvolvendo as iniciativas e estabelecendo os protocolos de associação ou de cooperação com entidades públicas ou privadas que se revelarem adequados para esse efeito.

A Nota Técnica elenca ainda com alguma exaustão, um conjunto de outros diplomas aplicáveis em matéria de enquadramento nacional desta atividade.



#### **4. Antecedentes: iniciativas legislativas e petições**

Na XIV Legislatura não se verificou a existência de petições sobre a matéria, mas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª (GOV) «Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.» Caducada, a 28 de março de 2022;
- Projeto de Lei n.º 433/XIV/1.ª (PEV) – «Regime de nomeação e destituição dos membros do conselho de administração das Entidades Administrativas Independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (Segunda alteração à Lei n.º. 67/2013, de 28 de agosto).» Rejeitado na especialidade, a 29 de setembro de 2021, com os votos contra do PS e do PSD e com os votos a favor do BE, do PCP, do PAN e do PEV;
- Projeto de Lei n.º 394/XIV/1.º (CDS-PP) – «Nomeação dos membros das entidades administrativas independentes.» Rejeitado na generalidade, a 9 de junho de 2020, com os votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV, da Joacine Katar Moreira (Ninsc), e os votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PAN, do CH e da IL.

#### **5. Iniciativas legislativas e Petições sobre matéria conexas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que, neste momento, na presente Legislatura, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexas.

#### **6. Análise do direito comparado**

A matéria subjacente à Diretiva (UE) 2019/1 que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, tem como objetivo:



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

- assegurar que as autoridades da concorrência dos Estados-Membros da UE dispõem das garantias de independência, dos meios e das competências de execução e de aplicação de coimas necessários para poderem lidar eficazmente com os acordos e práticas empresariais tendentes a restringir a concorrência na sua jurisdição;
- aplicar-se especificamente quando são celebrados acordos anticoncorrenciais proibidos pelos artigos 101.º (cartéis) e 102.º (abuso de posição dominante) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), quer individualmente quer em paralelo com as leis nacionais da concorrência aplicáveis ao caso;
- prever um mecanismo de assistência mútua entre as autoridades da concorrência para assegurar que as empresas não se furtam da aplicação de modo a garantir o bom funcionamento do mercado único europeu;

A Diretiva 2019/1 está intimamente relacionada com o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, que visava estabelecer um regime que assegure a não distorção da concorrência no mercado comum. Este regulamento atribuiu competências às autoridades nacionais da concorrência dos Estados-Membros da UE para aplicarem, juntamente com a Comissão, as regras de concorrência da UE.

Da Nota Técnica da presente iniciativa anexa a este Parecer, consta ainda a indicação de que a referida Diretiva, datada de 2018 e cujo prazo de transposição terminou a 4 de fevereiro último, foi já transposta por 12 países, e ainda uma breve análise sobre a situação concreta da transposição na Alemanha, Espanha e França.

## **7. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

### **Consultas obrigatórias**

Em 26 de abril de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto. Os pareceres remetidos serão disponibilizados, se enviados, na página eletrónica da iniciativa.



### **Outras**

O Presidente da 6.<sup>a</sup> Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

### **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, o Presidente da 6.<sup>a</sup> Comissão deliberou solicitar os pareceres escritos das entidades reguladoras constantes do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, da Comissão de Trabalhadores da AdC, da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), da Ordem dos Economistas (OE), da Ordem dos Advogados (AO), do Conselho Superior do Ministério Público e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Todos os Pareceres e contributos recebidos encontram-se disponibilizados na página eletrónica da Assembleia da República, nos seguintes links:

Proposta de Lei n.º 8/XV/1<sup>a</sup>

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=121457>

Proposta de Lei n.º 99/XIV/2<sup>a</sup>

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110842>

## **8. Requisitos Formais**

### **8.1. Verificação do cumprimento da Lei Formulário**

A iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (5 de maio de 2022) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Assuntos Parlamentares e do Ministro da Economia e do Mar, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

O título da presente iniciativa legislativa – Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No sentido de dar cumprimento a esta disposição, a iniciativa refere, no artigo 1.º, os dois diplomas alterados, nomeadamente, o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e os estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, indicando o respetivo número de ordem da alteração e os diplomas que lhes introduziram alterações anteriores. Assinala-se que a indicação dos diplomas alterados deve constar também do título da iniciativa.

Ademais, a iniciativa indica no seu artigo 7.º que revoga o n.º 9 do artigo 23.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º, os n.ºs. 2, 4 e 7 do artigo 74.º e o artigo 94.º-A da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e o n.º 5 do artigo 42.º e a alínea b) do n.º 7 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

A iniciativa dá também cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, ao indicar expressamente, no seu artigo 1.º que procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa adotará a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

A previsão de início de vigência da iniciativa (30 dias após a sua publicação, de acordo com o artigo 10.º da proposta de lei), mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **8.2. Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género da Proposta de Lei n.º 8/XV/1.ª (GOV), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género na totalidade das categorias e indicadores analisados.

### **8.3. Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A autora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 8/XV/1.ª (Governo), que é de «elaboração facultativa», em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e alínea



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Assim, nestes termos, a Proposta de Lei n.º 8/XV/1.ª, «Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno», que deu entrada a 10 de maio de 2022, e que baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), a 17 de maio, tendo sido agendada a sua discussão para a sessão plenária do dia 2 de junho, e que de acordo com o Despacho do Presidente da Assembleia da República, "Permito-me chamar a atenção para as dúvidas de constitucionalidade suscitadas na nota de admissibilidade, as quais devem ser consideradas no decurso do processo legislativo", segundo consta na Nota de Admissibilidade, a iniciativa em apreço parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2022.

A Deputada Autora do Parecer



(Márcia Passos)

O Presidente da Comissão



(Afonso Oliveira)



